



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS/AM  
 PROCESSO N.º 4007044-82.2021.8.04.0000  
 AGRAVANTE: JOÃO VICTOR TAYAH LIMA  
 ADVOGADO(A): EDUARDO ALVARENGA VIANA  
 AGRAVADO: ESTADO DO AMAZONAS

### DECISÃO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de concessão de tutela recursal interposto por **João Victor Tayah Lima** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública que - em Ação Anulatória autuada sob o nº. 0719870-67.2021.8.04.0001 e ajuizada contra o **Estado do Amazonas** - indeferiu o pedido de tutela de urgência ao argumento de que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo. Além disso, haveria identidade parcial entre o pedido liminar e o final, a incidir a restrição imposta no art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Irresignado, o agravante defende que, na ação originária, requereu a anulação da sindicância nº. 072.17.08.03.11346/17, da Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, proposta pelo SINDEPOL/AM. Na ocasião, apontou os motivos pelos quais a sindicância estaria eivada de vícios: **a)** ilicitude da prova utilizada como base para a punição; **b)** incompetência e parcialidade da autoridade que aplicou a sanção; e **c)** inexistência de infração administrativa. No mais e de forma liminar, em pedido de tutela provisória, foi requerida a suspensão dos efeitos da Portaria nº. 871/2021 – GDG/PC até o julgamento final do processo.

Dessa forma, alega que é essencial a concessão do pedido formulado em tutela provisória porque estão presentes os seus requisitos autorizadores, como a probabilidade de direito e o perigo da demora, nos termos do art. 300, CPC. Para tanto, argui que a manutenção do ato administrativo resultará em prejuízos financeiros ao agravante por se tratar de verba de natureza alimentar (*periculum in mora*).

Ademais e no que pertine à probabilidade de direito, afirma que há nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a sanção disciplinar de multa porque foi exarada por autoridade sem competência para tanto. Conforme dispõe, é possível a análise judicial de elementos vinculados do ato administrativo, como ocorre na hipótese vertente (elemento competência, além da existência de parcialidade da autoridade), a se concluir que não existe interferência indevida no mérito administrativo, tal como consignado na decisão agravada. Frisou, ainda, que tal argumento sequer foi analisado pelo magistrado de origem, que se limitou a asseverar que “(...) é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo sem que haja prova nos autos de ausência do respeito ao devido processo legal, principalmente em fase inicial processual, onde sequer houver ao contraditório”.

Portanto, afirma que a penalidade de suspensão (Portaria nº. 871/2021 – GDG/PC, DOE 16-08-2021) foi aplicada por autoridade policial (Delegada Geral do Estado do Amazonas Emília Ferraz Carvalho Moreira) que se encontrava aposentada



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

por tempo de contribuição, conforme Portaria nº. 350/2021 (DOE 18-03-2021). Assim sendo e diante da inatividade da autoridade em comento, o cargo está vago (art. 54, VII, Lei Estadual nº. 1.762/86) e é necessária nova nomeação por parte do Governador do Estado do Amazonas. Além disso, a atual redação do art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas prevê que o aludido cargo será ocupado por delegado de polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 anos de exercício efetivo no cargo. No mais, menciona que o julgamento da ADI nº. 5536 se referiu à EC nº. 82/2013, e não à EC nº. 90/2014, posterior e que não foi objeto de ADI.

Conforme defende, “(...) Não há fundamento capaz de sustentar que a ADI 5536 reprecinhou (sic) (fez voltar a valer) a redação do artigo 115, dada pela Emenda Constitucional nº 02/1991, que não falava em sua redação da necessidade de o cargo de Delegado Geral deveria estar em atividade. Utilizar uma Emenda Constitucional anterior a Emenda nº 90/2014 é um contrassenso, uma anomalia jurídica” (fls. 11).

Portanto, a Delegada Geral não poderia ocupar o atual cargo porque não preenche os requisitos constitucionais e legais, de sorte que não deverá se sustentar a punição do agravante.

Em adição, argumenta que a autoridade policial em apreço está impedida de atuar na sindicância do agravante, haja vista que possui mais 3 (três) sindicâncias contra o recorrente, de forma individual ou por meio do SINDEPOL/AM, a atrair a incidência do art. 16, III, da Lei Estadual nº. 2.794/2003 (Lei do Procedimento Administrativo Estadual): “Art. 16. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I – tenha interesse pessoal direto ou indireto, na matéria; (...) III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro”.

Diante das razões apresentadas, alega que a decisão combatida merece ser reformada, uma vez que o pedido principal formulado é o de anulação da sindicância com arrimo em ilicitude de prova e na inexistência de infração administrativa, enquanto que o pedido de tutela de urgência está direcionado à suspensão dos efeitos da Portaria nº. 871/2021 – GDG/PC.

Em arremate, pretende a concessão da tutela recursal para obter a suspensão dos efeitos da portaria e, ao final, a reforma da decisão vergastada para determinar, em definitivo, a suspensão do ato administrativo representado pela portaria nº. 871/2021 – GDG/PC.

É o breve relato. Decido.

### **Fundamentação**

Reconheço a presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos – legitimidade, cabimento, interesse e ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - quanto os extrínsecos – tempestividade, preparo e regularidade, motivo pelo qual passo ao exame da controvérsia.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, complementado pelo



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

art. 932, II, do mesmo diploma normativo, o relator do Agravo de Instrumento possui a incumbência de apreciar pedidos de tutela de urgência no âmbito dos Tribunais. Outrossim, para que seja deferida essa medida pela sistemática da antecipação de tutela, dois requisitos elencados pelo CPC nos arts. 300, caput, e 995, *parágrafo único*, devem ser preenchidos: (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano grave.

A par de tal premissa, tem-se que o cerne da apreciação judicial, ao menos em sede de cognição sumária, refere-se à reforma da decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória concernente à suspensão dos efeitos da Portaria nº. 871/2021 – GDG/PC que aplicou ao agravante a penalidade de suspensão no âmbito da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 072.17.08.03.11346/17.

No presente caso, verifico que se encontram presentes os pressupostos necessários para o deferimento da medida, conforme análise detalhada a seguir explicitada.

Cumpra esclarecer, desde logo, que o juiz *a quo* não analisou, efetivamente, as nuances e peculiaridades do caso, valendo-se de conceitos jurídicos preestabelecidos e que serviriam para fundamentar qualquer outra decisão em que se debate a possibilidade de nulidade de atos administrativos. Ao reverso, o magistrado de origem se limitou a estatuir que “(...) *Isto porque não restou nos autos a comprovação do direito perseguido pelo autor, pelo menos à primeira vista. Ora, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo sem que haja prova nos autos de ausência do respeito ao devido processo legal, principalmente em fase inicial processual, onde sequer houvera o contraditório*” (fls. 426-428).

Dessa forma, não são concretamente esclarecidos os motivos pelos quais, de fato, não seria possível a concessão da tutela provisória, haja vista que o magistrado de origem se limitou a consignar, sem qualquer elemento argumentativo, que não é possível adentrar no mérito administrativo. Contudo e dentre as alegações do agravante – e que poderiam ser apreciados de forma liminar – encontram-se as questões referentes à parcialidade da autoridade policial que aplicou a sanção e à respectiva incompetência, situações tais que não representam “mérito administrativo”. No mais, não se constata o motivo pelo qual não seria possível a concessão de tutela de urgência, uma vez que o magistrado *a quo* se restringiu a parafrasear o art. 1º, §3º, da Lei nº. 8.437/92.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passa-se à análise da questão de fundo.

É assente a possibilidade de controle judicial de atos administrativos oriundos do Poder Executivo no que se refere ao aspecto da legalidade e, a se considerar que os elementos competência, finalidade e forma são vinculados, não há qualquer margem de discricionariedade para a atuação da Administração Pública, de sorte que não se estará violando o dito mérito administrativo ao se concretizar o dito exame judicial. Nesse viés, a atuação da Administração Pública deverá se pautar pela legalidade, ou seja, a lei disciplina tais elementos do ato vinculado de forma objetiva e sem a concessão de margem de escolha para sua atuação.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Nessa ordem de ideias e mediante a análise sumária das razões de insurgência, típica desta fase processual, constata-se que a servidora pública ocupante do cargo de Delegada-Geral do Estado do Amazonas, Emília Ferraz Carvalho Moreira, ao tempo da publicação da Portaria nº. 871/2021- GDC/PC (16-08-2021) - que aplicou a penalidade de 21 (vinte e um) dias de suspensão com a possibilidade de conversão em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ao agravante João Victor Tayah Lima – encontrava-se aposentada, conforme Portaria nº. 350/2021 (DOE de 18-03-2021), situação que, salvo melhor juízo, ocasionou a inatividade da autoridade competente para a aplicação da sanção administrativa disciplinar.

Impende acrescentar que, nos exatos termos do que preceitua o art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, com a redação atual dada pela Emenda Constitucional nº. 90/2014, a Polícia Civil do Estado do Amazonas será dirigida por Delegado de Polícia de carreira, **em atividade**, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo. Veja-se o teor do dispositivo:

*ART. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União: (Caput" do art. 115 alterado pelo [art. 1º da Emenda Constitucional nº 90/2014](#))*

No mais e conforme disciplina o art. 51, I, alínea c, da Lei Estadual nº. 3.278/2008 (Regime Disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas), a competência para a aplicação de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias é atribuída ao Delegado Geral da Polícia Civil que, conforme a disposição constitucional estadual adrede mencionada, deverá estar em atividade. Transcreve-se o artigo mencionado para fins de esclarecimento:

*Art. 51. São competentes para imposição de sanção disciplinar aos servidores do Sistema de Segurança Pública, observada a competência originária da autoridade instauradora:*

*I - No âmbito da Polícia Civil e do Departamento Estadual de Trânsito:*

- a) o Governador do Estado do Amazonas;*
- b) o Secretário de Segurança Pública e o Corregedor Geral do Sistema, nos casos de advertência até a de suspensão limitada a 90 (noventa) dias, observadas as respectivas competências e atribuições;*
- c) o Delegado Geral da Polícia Civil e o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, nos casos de advertência até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias, observadas as respectivas competências e atribuições;*
- d) os Diretores, os Comandantes de Corporações e os Chefes das Repartições dos Órgãos que integram o Sistema, nos casos de advertência até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias, observadas as respectivas competências e atribuições;*
- e) a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de cargo em comissão ou função gratificada.*

Desse modo e diante da restrita análise permitida nesta etapa processual, observa-se que o ato administrativo guerreado - Portaria nº. 871/2021- GDC/PC – foi exarado por autoridade policial já aposentada, situação que violaria o disposto na Constituição Estadual, haja vista que um dos requisitos para o desempenho da função de Delegado-Geral do Estado do Amazonas refere-se ao efetivo exercício das atribuições do cargo (em atividade).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

---

Igualmente, encontra-se presente o requisito de perigo da demora para fins de concessão da tutela provisória de urgência, a se considerar que a penalidade acarretará a diminuição da verba remuneratória do agravante, situação tal que, por se tratar de natureza alimentar, refletirá na manutenção digna do recorrente e de sua família.

Em arremate, deve-se esclarecer que o pedido formulado em sede de antecipação de tutela restringe-se à suspensão dos efeitos da Portaria nº. 871/2021- GDC/PC, a se concluir pela reversibilidade da medida no eventual julgamento improcedente dos pedidos iniciais, posto que, nesse cenário, a multa poderá ser aplicada.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, da sumária análise dos fundamentos recursais e pelas razões delineadas, *ex vi* dos arts. 1.019, I, 932, II e 995, parágrafo único, todos do CPC/2015, e sem prejuízo de melhor análise quando do julgamento definitivo do recurso, concedo a antecipação de tutela recursal a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº. 871/2021 – GDG/PC até decisão judicial em sentido contrário.

Comunique-se do inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa, por força do que ordena a parte final do inciso I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, nos termos do que determina o inciso II, do art. 1.019, do Novo CPC, a fim de que responda ao recurso no prazo legal, ressaltando-se a faculdade de juntada da documentação que se fizer necessária ao julgamento do Recurso.

Determino à Secretaria que proceda a correção do nome do agravante para João Victor Tayah Lima no cadastro do SAJ.

Cumpra-se.

Manaus, 4 de outubro de 2021.

Des. **PAULO LIMA**  
RELATOR  
(Assinatura Eletrônica)